

A GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL:
O DIÁLOGO ENTRE A MUDANÇA CLIMÁTICA E
OS DIREITOS HUMANOS
*THE BUSINESS MANAGEMENT TOWARDS THE
SUSTAINABLE DEVELOPMENT:
THE DIALOGUE BETWEEN CLIMATE CHANGE
AND HUMAN RIGHTS*

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Doutora e Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade
pela Universidade de Alicante - Espanha.

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do
Itajaí - Brasil.

Erick da Luz Scherf

Bacharelado em Relações Internacionais na
Universidade do Vale do Itajaí.

Atua como pesquisador na área de Direitos
Humanos no Centro de Ciências Sociais e
Jurídicas.





RESUMO

O processo de conscientização das empresas pela necessidade de um desenvolvimento sustentável está correlacionado às preocupações voltadas a defesa dos direitos humanos e ambientais, pois os efeitos negativos decorrentes da mudança no clima não afetam apenas o meio ambiente, mas a vida das comunidades e dos indivíduos que nele estão inseridos. Assim sendo, este artigo analisa as relações possíveis entre as práticas de gestão sustentável, a mudança climática e os direitos humanos. Portanto, tem-se como objetivo identificar a relação entre os impactos do agravamento da mudança climática e a violação dos direitos e garantias fundamentais no Brasil contemporâneo e de que forma as organizações, principalmente as empresas do ramo privado, exercem influência (ou não) na propagação destas violações. O método de pesquisa utilizado foi o indutivo e a base teórica utilizada converge entre a Teoria Geral da Administração, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental. Em suma, foi possível, ao longo da construção teórica deste trabalho, identificar a responsabilidade que os gestores exercem frente aos direitos da coletividade, devendo estes adotarem práticas que incentivem o desenvolvimento sustentável e mitiguem a mudança climática.

Palavras-chave: Gestão. Desenvolvimento sustentável. Mudança climática. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The process of raising awareness of companies about the need for sustainable development is correlated with concerns for the defense of human and environmental rights, as the negative effects of climate change affect not only the environment but the lives of communities and individuals inserted in it. Thus, this article analyzes the possible relationships between sustainable management practices, climate change and human rights. Therefore, the objective is to identify the relationship between the impacts of worsening climate change and the violation of fundamental rights and guarantees in contemporary Brazil, and how organizations, especially private sector companies, influence (or not) the propagation these violations. The research method used was the inductive and the theoretical basis used converges among the General Theory of Administration, Human Rights and Environmental Law. In short, it was possible, throughout the theoretical construction of this work, to identify the responsibility that the managers carry out in front of the rights of the collective, in which they should adopt practices that encourage the sustainable development and mitigate the climatic change.

Keywords: Business management. Sustainable development. Climate change. Human rights.



SUMÁRIO

1. Introdução.
 2. Contextualização histórica dos direitos humanos e da proteção ao meio ambiente.
 3. Desenvolvimento sustentável, mudança climática e direitos humanos: um diálogo possível?
 4. O papel do gestor na proteção dos direitos humanos por meio da promoção do meio ambiente sustentável.
 5. Considerações finais.
- Referências.

1 INTRODUÇÃO

O papel da gestão, e do gestor conseqüentemente, têm se tornado cada vez mais complexo na sociedade brasileira contemporânea e, sem embargo, no contexto global. Demandam-se das diversas organizações, inclusive de empresas do setor privado, ações pertinentes a temas antes nunca abordados, aumentando o rol de responsabilidades do gestor em qualquer tipo de organização. As ações desenvolvidas e aplicadas por uma empresa, por uma organização não- governamental, ou por qualquer outro tipo de agrupamento humano que utiliza de determinados recursos para alcançar um objetivo pré-estabelecido, exercem influência direta no contexto econômico, político, social, ambiental e entre outros, no qual estes agrupamentos estão inseridos.

As primeiras teorias gerais da administração já se tornaram em certa medida obsoletas, pois não fornecem de forma satisfatória bases teóricas que expliquem o papel do administrador na atualidade frente a qualquer tipo de organização. De acordo com Oliveira (2009), as Escolas da Administração Científica e da Teoria do Processo Administrativo, as primeiras teorias da Administração, são criticadas principalmente por focar na execução das tarefas da empresa, esquecendo as questões humanas e fornecendo um tratamento inadequado das questões sociais.

Portanto, deve-se reconhecer que as diversas organizações na atualidade, exercem responsabilidades novas, que devem ser trazidas à discussão no âmbito acadêmico e dentre os próprios gestores que precisam estar cientes de tais e agir de forma a corresponder estas demandas pelo exercício ético destas responsabilidades. As empresas enquanto inseridas no meio social, fazem parte também dos problemas sociais, e, portanto, não podem ignorar a existência destes.

Consoante Bertonecello e Chang Júnior (2007), a conceituação de responsabilidade social empresarial é complexa e demanda vários níveis de análise, por esse motivo este artigo se ocupará em descrever a responsabilidade das empresas e de seus gestores pelo fomento do desenvolvimento sustentável que engloba os aspectos sociais, econômicos e ambientais que exercem influência no contexto nacional e transnacional. A questão da mudança climática, a ser discutida neste artigo, têm se revelado como uma temática importante para se pensar em uma sociedade mais sustentável no presente e futuro, que providencie justiça social e ambiental, pois ela está intimamente ligada à temática dos direitos e garantias fundamentais. Para Barbin (2006, p. 2):

As muitas alterações climáticas que marcam a história natural do planeta, antes decorrentes de fenômenos naturais e, em certa extensão, cíclicos, passaram, nos dias atuais, a relacionar-se às atividades antrópicas e seus efeitos negativos associados à exploração ilimitada de recursos naturais e à produção industrial, responsáveis pela emissão e pelo acúmulo de gases de efeito estufa que promovem o aquecimento global.

Conforme estabelecido por Molina (2011), o processo de conscientização das empresas pela necessidade de um desenvolvimento sustentável está correlacionado às preocupações voltadas a defesa dos Direitos Humanos e ambientais, pois os efeitos negativos decorrentes da mudança no clima não afetam apenas o meio ambiente, mas a vida das comunidades e dos indivíduos que nela estão inseridos, principalmente das populações em situação de vulnerabilidade, como foi estabelecido por Dill (2013, p. 57): “Os desastres ambientais, aliados à vulnerabilidade ambiental, podem causar distintas violações de direitos humanos [...] económicos, sociais e civis [...]”.

Assim sendo, levando em conta o contexto previamente analisado, este artigo tem como objetivo identificar a relação entre os impactos do agravamento da mudança climática e a violação dos direitos e garantias fundamentais no Brasil contemporâneo e de que forma as organizações, principalmente as empresas do ramo privado, exercem influência (ou não) na propagação destas violações, proporcionando aos gestores um conhecimento mais aprofundado sobre as questões do desenvolvimento sustentável e direitos humanos. O método de pesquisa utilizado foi o indutivo e a base teórica utilizada converge entre a Teoria Geral da Administração, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Esta seção tem como objetivo situar, no tempo e no espaço, o surgimento da consciência coletiva da importância que gira em torno não apenas da afirmação, mas da propagação e proteção dos direitos humanos e fundamentais¹ que esbarram conseqüentemente na proteção do meio ambiente e da promoção da sustentabilidade em todos os seus níveis, e, não obstante, mostrar de que forma estes fatores se relacionam com as formas contemporâneas

¹ Em termos de diferenciação conceitual e léxica, os direitos humanos são aqueles que vigoram na ordem internacional e têm como objetivo proteger a humanidade em geral das violações à dignidade da pessoa humana, já os direitos fundamentais são aqueles positivados nos mais diversos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados. E a expressão “direitos humanos fundamentais” relaciona uma lógica de diálogo das fontes entre o ordenamento interno e o ordenamento jurídico da sociedade internacional na proteção e garantia dos direitos das mais diversas naturezas.

de gestão e como se aplicam à realidade fática.

Não é forçoso iniciar a argumentação teórica da primeira subdivisão deste artigo com a frase de um filósofo político italiano, Norberto Bobbio, que afirma que “os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem” (BOBBIO, 2009, p. 20). Em sua assertiva, Bobbio concisamente aponta uma face importante dos direitos humanos: a historicidade. Os direitos, sejam eles de qualquer natureza ou matéria, não surgem todos de uma vez, e de uma vez por todas, mas sim são fruto do processo histórico e do desenvolvimento das sociedades ao longo dos anos.

Portanto, é necessário localizar o contexto de surgimento do rol dos direitos humanos que se assentaram, no seu surgimento e se assentam até hoje nos diversos textos constitucionais, tratados internacionais e demais instrumentos jurídicos que possibilitaram trazer tais direitos da fundamentação metafísica, jusnaturalista para a aplicação e garantia destes nos mais diferentes contextos nacionais e na própria seara internacional possibilitando a transformação destes em direitos fundamentais exequíveis por meio de sua jurisdicionalidade.

Neste sentido, para remontar a historicidade dos direitos que serão aqui elencados é necessário descrever alguns fenômenos que contribuíram para a afirmação nos diversos Estados, primeiramente interna, e posteriormente, externa, dos direitos individuais e coletivos. Para Bobbio (2000), desde a gênese do aparecimento dos direitos humanos no pensamento político dos séculos XVII e XVIII, a doutrina acerca dos direitos fundamentais passou por avanços significativos, e a etapa que transformou estes de uma aspiração idealista para um direito propriamente dito, ou seja, passível de tutela jurisdicional, foi o processo de constitucionalização por meio das declarações de direitos que se encontram nas primeiras Constituições liberais.

O constitucionalismo moderno, ou seja, o processo que levou à objetivação dos direitos fundamentais em primeiro lugar, iniciou-se na própria virada para a modernidade, por meio das revoluções liberais que encontraram lugar no Ocidente principalmente no século XVII e XVIII, sendo exemplo destas a Revolução Gloriosa, na Inglaterra, em 1688, a Revolução Francesa de 1789 e a Revolução Americana que iniciou-se por volta de 1775 e que anos depois culminaria na Convenção da Filadélfia, de 1787 (SOUZA NETO E SARMENTO, 2016). E, apesar de terem sido fruto de contextos políticos e sociais diferentes, carregaram nelas um objetivo comum: “a limitação jurídica do poder do Estado em favor da liberdade individual [...] como forma de superação do Estado absolutista em que os monarcas não estavam sujeitos ao Direito [...]” (SOUZA NETO E SARMENTO, 2016, p. 72).

Porém, cabe aqui ressaltar que, os processos de constitucionalização dos primeiros direitos de liberdade por meio das revoluções liberais supracitadas limitaram-se às fronteiras dos Estados que as propagaram. De acordo com Bobbio (2000), a afirmação destes direitos percorreu várias etapas e apenas na terceira etapa, segundo a classificação do autor, é que estas garantias puderam se universalizar principalmente após os horrores cometidos pelos regimes totalitários do século XX que serviram para mostrar as falhas na concepção kantiana de progresso humano, pois como afirma Hobsbawm, “a humanidade sobreviveu. Contudo, o grande edifício da civilização do século XX desmoronou nas chamas da guerra mundial, quando suas colunas ruíram” (HOBSBAWM, 1995, p.30).

Portanto, a terceira etapa de concretização dos direitos humanos, segundo a classificação de Bobbio, a universalização, só pôde acontecer, segundo Piovesan (2015), no pós-Segunda Guerra, o nazismo representou uma lógica de destruição e descarte da pessoa humana, por meio do extermínio de onze milhões de indivíduos, e, portanto, o totalitarismo significou a negação do valor da dignidade da pessoa humana e diante este ocorrido fez-se necessário reconstruir os direitos humanos como um ponto de partida essencial que serviria com um norte para orientar a ordem internacional contemporânea. “Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução” (PIOVESAN, 2015, p.196).

Desta tentativa de reconstrução de uma ordem internacional focada na proteção e garantia de direitos surge o sistema global de proteção dos direitos humanos, que estabelece no cenário internacional uma doutrina completamente nova, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que serve para proteger todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, ou onde esteja localizado geograficamente (MAZZUOLI, 2016). A partir do surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos inicia a produção de vários tratados internacionais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos (MAZZUOLI, 2016).

E, ao lado da proteção internacional dos direitos humanos, surge a necessidade de uma proteção internacional do meio ambiente. Conforme estabelecido por Mazzuoli (2016), a necessidade da proteção global do meio ambiente surge na segunda metade do século XX, quando os Estados perceberam que os problemas ambientais estavam além de suas fronteiras e não poderiam ser resolvidos se não por meio da ação colaborativa entre eles. Ainda consoante Mazzuoli (2016), é possível identificar a afirmação do Direito Internacional do Meio Ambiente pela Conferência de Estocolmo de 1972, que foi o primeiro evento de alcance

internacional que discutiu a questão da proteção transnacional do meio ambiente e que posteriormente formalizou a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. E, a partir daí, surgiram muitas outras Convenções, Conferências e outros eventos que produziram documentos significativos para a concretização desta nova doutrina.

Outro marco importante na história do Direito Internacional do Meio Ambiente referente à promoção do desenvolvimento sustentável é a Conferência do Rio de 1992. De acordo com Oliveira (2011), 178 países juntaram esforços para discutir questões sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ainda segundo ele, “além de debates acadêmicos [...] e encontros entre líderes de comunidades indígenas e tradicionais. Houve intensa participação de movimentos sociais organizados em lutas urbanas, agrárias, de gênero, étnicas, ecológicas etc.” (OLIVEIRA, 2011, p. 6).

Sem embargo, pode-se citar também a Convenção Quadro sobre Mudança do Clima, que, conforme estabelecido por Bastian (2016), teve seu período de negociação de 1988 até 1990, no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e da Organização Meteorológica Mundial (OMM) e, a partir desta Convenção, criou-se a “Conferência das partes”, a qual é o órgão maior da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em 1992. Os membros de tal Convenção passaram então a se reunir anualmente a partir de 1995 com a finalidade de discutir o cenário das mudanças climáticas no planeta (BASTIAN, 2016).

Como resultado das Convenções Quadro das Nações Unidas, um importante mecanismo convencional é instituído na agenda internacional para o meio ambiente, o Protocolo de Quioto, adotado em 1997, que estabelece metas de redução de emissão de gases de efeito estufa além de outros mecanismos para que tais metas sejam realizadas, como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que propõe a cooperação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento por meio de investimentos em tecnologias que proporcionem maior eficiência, que substituam fontes de energia fósseis por renováveis e racionalizem o uso desta energia (MOREIRA; GIOMETTI, 2008).

Não obstante, ressalta-se também a importância da Convenção Quadro ocorrida em 2009, em Copenhague, sobre a Mudança do Clima, primordialmente, a COP 15 (Conferência de Copenhague) que tinha como objetivo formalizar um novo acordo climático de nível global para substituir o Protocolo de Quioto, e como resultado gerou-se o Acordo de Copenhague (MOREIRA; RIBEIRO, 2016). Porém, apesar da Convenção ter avançado os debates acerca da mudança climática, seus efeitos sobre as ações práticas dos Estados relativas ao clima foram relativamente ineficazes pois no âmbito das negociações multilaterais, consoante Souza (2011,

p.33), “não se chegou a um acordo legalmente vinculante, contrariando todas as expectativas e necessidades da comunidade internacional no tratamento das questões climática”.

Mais recentemente, estabelece-se como grande sinalizador da consciência internacional referente as questões ambientais, principalmente pertinente a mudança climática, o Acordo de Paris, em 2015 – que surge para preencher a lacuna jurídica internacional deixada pelo fim do Protocolo de Quioto e pelas deficiências do Acordo de Copenhagen – e que é definido por Bastian (2016, p.6), como sendo: “uma solução às questões climáticas, de modo que possa ser cumprido com efetividade no plano ambiental, através da cooperação entrepartes, se caso inseridas as sanções premiaias neste Tratado”. O Acordo foi realizado no âmbito da ONU, por meio da supracitada Conferência das Partes, e contou com 155 ratificações, entrando em força em novembro de 2016.

Mas de que forma os direitos humanos estão relacionados à proteção do meio ambiente? Pode-se identificar a estreita ligação entre estes a partir do momento que começa a pensar no conceito de sustentabilidade. De acordo com Bogos e Anjos (2016, p. 51), “sustentabilidade é buscar um modelo de desenvolvimento que possa, ao mesmo tempo, atender às demandas materiais e imateriais da sociedade e manter um meio ambiente sadio e equilibrado, assegurando o bem-estar da atual e das futuras gerações”. No entanto, sustentabilidade é um conceito complexo pois engloba diversas dimensões, por isso, entender-se-á aqui o conceito de sustentabilidade principalmente por meio da dimensão social, na qual os direitos humanos irão convergir diretamente com o direito ambiental, mas sem negligenciar o fato de que a sustentabilidade é o equilíbrio das dimensões social, ambiental e econômica. Como afirmam Bogos e Anjos (2016, p. 52):

A dimensão social diz respeito à qualidade de vida, à igualdade substancial, à inclusão e à justiça social. Nessa perspectiva, a sustentabilidade está ligada à atuação positiva do Estado no sentido de garantir a todos a fruição de direitos, como trabalho, salário, moradia, saúde, educação, que são considerados direitos fundamentais de segunda dimensão. Ao mesmo tempo em que crescem as discussões e preocupações em torno da sustentabilidade, a realidade brasileira é pródiga em retratar as promessas não cumpridas da modernidade e o vazio deixado por um mero simulacro de estado social.

Neste sentido, pode-se estabelecer a proteção do meio ambiente e do incentivo da sustentabilidade como direito humano fundamental e, se for analisado o texto da Declaração de Estocolmo de 1972, esta relação ficará ainda mais clara. De acordo com o segundo princípio estabelecido pela Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão importante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico em todo o mundo sendo,

também, o desejo urgente dos povos do mundo inteiro e o dever de todos os governos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972, tradução livre).

No entanto, ainda resta responder a uma pergunta: de que maneira as formas contemporâneas de administração estão relacionadas ao princípio do direito fundamental a um meio ambiente sustentável? Pois bem, os níveis globais de consumo e emissão de gases de efeito estufa mostram fortes tendências históricas, impulsionadas principalmente pela evolução nos países industrializados e economias emergentes: a utilização global de recursos materiais, minérios e minerais industriais, materiais de construção, biomassa e energia fóssil aumentou oito vezes durante o século XX, e o valor do consumo global de bens e serviços aumentou seis vezes desde 1960, enquanto as despesas de consumo *per capita* quase triplicaram (EDENHOFER et al, 2014, tradução livre).

Estes dados nos mostram que, devido ao crescimento acelerado da indústria, tecnologia e da sociedade do consumo nos últimos séculos, diversos problemas ambientais começam a ser gerados e, por consequência, os Estados, as empresas e todas as organizações que fazem parte dos processos de produção e consumo exercem responsabilidade ambiental e social. Por isso, devem contribuir para a mitigação da degradação do meio ambiente, promovendo um desenvolvimento econômico sustentável que promova a justiça ambiental. Como já foi identificado anteriormente, o direito ao meio ambiente sustentável encontra-se no rol dos direitos humanos, nos quais as empresas precisam propagar a proteção e serem responsabilizadas por sua violação. De acordo com Azuma (2014, p. 125):

A questão da responsabilidade das empresas sobre violações de direitos humanos decorrentes de suas atividades é um fenômeno incipiente na história dos direitos humanos. Foi incorporada à agenda política internacional da ONU a partir da década de 1990 com o advento da expansão mundial do setor privado, que culminou na crescente atividade econômica transnacional.

Consequentemente, a gestão dos recursos de qualquer organização não deve estar preocupada apenas com a concretização dos objetivos desta, mas sim com as consequências relativas aos processos por ela desenvolvidos; o gestor deve estar cada vez mais ciente que as tomadas de decisão não afetarão apenas o desenvolvimento da organização na qual ele está inserido, mas toda a sociedade que a circunda. Consoante Bertoncello e Chang Júnior (2007, p.72): “[A] abordagem da responsabilidade social: supõe não serem as metas da empresa meramente econômicas, mas também sociais e que a empresa deveria destinar recursos para a realização dessas metas”.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇA CLIMÁTICA E DIREITOS

HUMANOS: UM DIÁLOGO POSSÍVEL?

Esta subdivisão tem por finalidade expor os principais pontos de convergência entre o(s) conceito(s) de desenvolvimento sustentável, a mudança climática e o paradigma dos direitos e garantias fundamentais. É importante identificar, a título de compreensão humanística e não apenas acadêmica, mas também prática, os efeitos nocivos nos quais as más práticas de gestão estão ligadas ao viés de desenvolvimento voltado apenas ao caráter econômico, que muitas das vezes acabam por gerar custos humanitários incontáveis por negligenciarem o aspecto social e ambiental do desenvolvimento.

O conceito de desenvolvimento sustentável é amplo e sofreu diversas modificações desde os primeiros debates acerca do tema, assim sendo, desde já adverte-se que o escopo desta pesquisa não é esgotar a literatura em busca das diferentes conceituações já expostas por outros autores, mas sim identificar qual é o paradigma atual de desenvolvimento sustentável e de que forma ele se relaciona com as práticas de gestão que agravam ou mitigam a mudança climática e conseqüentemente protegem ou violam os direitos da coletividade.

A lente teórica a ser utilizada nas assunções futuras é a da Economia Ecológica. Para Romeiro (2012), essa perspectiva considera que o meio ambiente não é um depósito de recursos escassos a serem amplamente explorados para o desenvolvimento tecnológico ou de outras naturezas, mas sim consiste num limite posto à própria expansão da economia. Em resumo, a partir análise da economia ecológica, podemos caracterizar o desenvolvimento sustentável como “um processo de melhoria do bem-estar humano com base numa produção material/energética que garanta o conforto que se considere adequado e esteja estabilizada num nível compatível com os limites termodinâmicos do planeta” (ROMEIRO, 2012, p.84-85).

A partir dessas assertivas, podemos considerar que o desenvolvimento sustentável está posto em relação intrínseca com a necessidade de diminuição dos efeitos da mudança climática. No relatório sobre o desenvolvimento mundial, o Banco Mundial traça as diretrizes nas quais podemos identificar melhor a relação entre as mudanças no clima e o aceleração do desenvolvimento em vários países ao redor do globo. Ao longo dos anos, foi possível identificar um avanço relativo na redução da extrema pobreza em várias regiões do planeta; no entanto, os países em desenvolvimento ainda são aqueles que mais sofrem com os efeitos nocivos da mudança no clima. Assim sendo, não devemos nos preocupar apenas com a aceleração do crescimento econômico e com inovações tecnológicas, mas também com a crescente emissão de gases de efeito estufa (principalmente vinda dos países desenvolvidos), com o objetivo de manter o “aquecimento” mais próximo dos 2° C, acreditado não ser o ideal, mas o mais

compatível com nossa realidade, segundo especialistas do Banco (BANCO MUNDIAL, 2009).

Mas de que forma a mitigação da mudança climática – que deve ser impulsionada pela adoção de práticas que visem ao desenvolvimento sustentável – se relaciona com os direitos humanos em sua aplicabilidade na realidade fática? Ao reconhecer que a mudança na temperatura terrestre é um processo natural, mas que têm influências vindas da ação do ser humano no meio ambiente, é importante para todos identificar os atores sociais que aceleram esses processos e como o fazem.

Conforme o relatório científico da “III Conferência Regional sobre Mudanças Globais: América do Sul”, as emissões globais de gases de efeito estufa cresceram 70% entre os anos de 1970 e 2004, e o maior crescimento de emissões deste tipo de gás vem do setor de energia, seguido pelo setor de transportes, pela indústria e pelos usos da terra e do desmatamento, e, caso as emissões continuem a aumentar, a tendência é que, em longo prazo, a temperatura sofra novas alterações (DINIZ, 2008).

Assim sendo, a partir deste histórico, podemos clamar pela ação conjunta transnacional de governos e outros órgãos responsáveis pela salvaguarda dos direitos da coletividade, como as Organizações Internacionais e os Sistemas Regionais de proteção de direitos humanos, para refinar sua jurisprudência e sua respectiva atividade judicial, incluindo em sua agenda a responsabilização dos atores que promovem os efeitos danosos causados pela emissão de gases de efeito estufa, no aceleração do processo de aquecimento do planeta e na violação, imensurável, dos direitos da coletividade. Deve-se levar em conta, ainda, que os efeitos negativos da mudança no clima afetam diretamente a vida das populações, em nível transnacional, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

Desta forma, conforme exposto acima, é possível identificar a correlação intrínseca entre a necessidade da adoção de práticas que promovam o desenvolvimento sustentável, com a mitigação dos efeitos negativos da mudança no clima e sua relação com os direitos humanos em uma ótica global.

4 O PAPEL DO GESTOR NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DA PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

O objetivo principal desta seção é demonstrar o papel dos gestores frente às organizações contemporâneas, principalmente as do ramo privado, na proteção dos direitos humanos, através da promoção de um meio ambiente sadio e equilibrado, e, não obstante, mostrar de que forma as práticas de gestão estão relacionadas com o ambiente e como elas

afetam as pessoas que nele estão inseridas.

De acordo com Maximiano (2012), a doutrina da responsabilidade social é a primeira corrente a reconhecer a responsabilidade social das organizações de forma geral e das empresas de modo mais particular. Esta doutrina servirá de substrato também para o estabelecimento, após a segunda metade do século XX, de uma consciência coletiva relativa à proteção do meio ambiente. Para o autor, a realidade que acompanhava os processos de urbanização e industrialização mostrou a importância do desenvolvimento sustentável para a conservação dos recursos naturais e manutenção da própria vida humana.

Com o estabelecimento progressivo de leis e códigos de ética referentes a proteção ambiental, muda-se a visão de que os gestores devem visar apenas os lucros de suas empresas, ou seja, além disto, devem exercer um papel ativo na busca de soluções para os problemas da sociedade que o circunda. Assim sendo, sabendo que se deve ter a consciência que o meio ambiente representa algo sistêmico, que envolve todos os Estados e também os comportamentos individuais dos gestores e das empresas, devendo-se ter em mente, também, que a gestão na contemporaneidade deve estar preocupada com o desenvolvimento sustentável, que nada mais é do que o atendimento das necessidades do presente sem prejudicar o potencial de atendimento das necessidades das gerações futuras (MAXIMIANO, 2012).

O desenvolvimento da responsabilidade das empresas com a proteção do meio ambiente e com a promoção do meio ambiente sustentável é datado da década de 1970 e afirma-se apenas na primeira década do século XXI. Normas como a ISO 14000, que trata sobre o Sistema de Gestão Ambiental, entre outras leis, requerem que as empresas, e os gestores consequentemente, exerçam uma relação de proteção e não-degradação da natureza (GOMES; MORETTI, 2007). A ISO 1400 nasceu com o objetivo de conscientizar as empresas em relação ao efeito que estas provocam no meio ambiente, principalmente através da avaliação das consequências que os produtos ou serviços finais dessas empresas possam provocar no meio ambiente (GOMES; MORETTI, 2007).

Assim sendo, ao curso da história, é possível identificar a evolução do conceito de responsabilidade social das empresas, que agora se estende à esfera ambiental. O conceito de desenvolvimento sustentável passou a emergir com o objetivo de buscar o desenvolvimento social, econômico e tecnológico sem prejudicar a disponibilidade de recursos para as próximas gerações; e a proteção dos direitos humanos frente à ação das empresas torna-se uma pauta de grande importância na agenda do desenvolvimento sustentável (COSTA et al., 2014).

No que tange à normatização internacional, diversos padrões desenvolveram-se referentes ao estabelecimento de uma efetiva responsabilidade social por parte das empresas,

e aqui se encontram alguns dos marcos mais importantes: orientações ISO26000: são dirigidas a empresas públicas ou privadas que desejam operar de forma socialmente responsável, independentemente do setor de atividade ou sua dimensão social; “Global Reporting Initiative (GRI)”: propõe um modelo universal de relatórios não financeiros para informações sociais e ambientais relacionadas as atividades das empresas; “AA1000 (AccountAbility 1000)”: esse padrão está relacionado ao processo contábil, de auditoria e aos relatórios sociais e éticos, que inclui os critérios para uma verificação imparcial do relatório de sustentabilidade corporativa (COSTA et al., 2014).

Já no tocante à normatização nacional, o Brasil dispõe de diversos mecanismos legais para cobrar a responsabilização das empresas e dos gestores por ocasionais danos ambientais, além de que a própria Constituição do Estado brasileiro, ao definir os princípios orientadores da atividade econômica nacional, em seu artigo 170, impele a defesa ao meio ambiente por meio do inciso VI do mesmo artigo (BRASIL, 1988).

Porém, o marco legislativo que serviu como “divisor de águas” na proteção ao meio ambiente no Estado brasileiro, foi a Lei nº 6.938, de 1981, a chamada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, ela institui diversos mecanismos para a prevenção e reparação de danos ao meio ambiente, como o licenciamento ambiental, a avaliação de impacto ambiental e a responsabilidade civil ambiental (MAXIMIANO, 2012).

A Lei 6.938/81 instituiu um regime de responsabilidade civil positivada, conferindo ao Ministério Público (MP) competência para agir nos casos em que há danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como disposto no próprio texto legal, cobrando com que o poluidor os repare por meio de indenizações ou reparações. No entanto, a ampliação da ação do MP nesses casos ocorreu apenas com a instituição da Lei 7.347, de 1985, que permitiu que outras organizações, como as ONGs ambientais, pudessem acionar o dispositivo da ação civil pública² com o objetivo de restituir ou indenizar o bem ou pessoa lesada pelos danos causados a natureza. Assim como em 1998 criou-se a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, que dispõe de diversos órgãos que fiscalizam a proteção ambiental em diversas esferas (MAXIMIANO, 2012).

Após identificar que as empresas e os gestores exercem responsabilidade social e ambiental frente à sociedade contemporânea e que suas decisões devem levar em conta o contexto que os circunda, além de respeitar os próprios textos legais que os impõem determinadas condutas, com o objetivo de garantir a promoção de um meio ambiente

² A ação civil pública é, de acordo com Ramos (2017), um instrumento jurídico que tem por objetivo tutelar os direitos coletivos em sentido amplo; é o que a doutrina denomina de ‘processo coletivo brasileiro’.

equilibrado, precisamos agora identificar a relação entre as ações desses atores e a promoção ou frustração dos direitos humanos na sociedade brasileira contemporânea.

Dentro da nomenclatura “direitos humanos” existem diversas subdivisões, nas quais Norberto Bobbio chamou de categorização dos direitos, portanto, cabe aqui estudar os danos causados ao meio ambiente por ações das empresas e dos gestores a partir da perspectiva dos direitos difusos, levando em conta que o meio ambiente é sistêmico e que os danos a ele causados geram consequência não para um indivíduo isolado apenas, mas para toda uma coletividade.

Primeiramente, consoante Ramos (2017), os direitos coletivos no seu sentido amplo englobavam todas as situações que abrangessem um agrupamento de pessoas, no entanto, essa classificação se especificou em outras, como aquela que iremos analisar, a dos direitos difusos. André de Carvalho Ramos (2017, p. 71) classifica os direitos difusos como “[...] aqueles *direitos transindividuais de natureza indivisível*, que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas *circunstâncias de fato*”.

E, podemos encontrar manifestação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Mandado de Segurança (MS) nº 22.164, de 1995, a identificação do direito a um meio ambiente equilibrado como sendo direito difuso, nas palavras do relator do MS, ministro Celso de Mello (BRASIL, 1995, p. 1179):

Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como é o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado [...]

Portanto, é possível, a partir dessa constatação, visualizar de que forma as ações das organizações do setor privado podem influenciar na violação indireta dos direitos da coletividade a partir do momento que essas ações resultam no agravamento da mudança climática. Para Oliveira (2015), a influência humana no meio ambiente é um dos maiores fatores causais do aquecimento global, e, a partir do momento que a mudança climática possui proporções globais, os seus efeitos abrangem um período de tempo indeterminado e uma quantidade de pessoas também indeterminada, por meio da “[...] redução da produtividade agrícola — afetando a provisão de alimentos -, aumento da insegurança quanto à provisão de água, aumento da exposição a eventos climáticos extremos, colapso de ecossistemas e aumento de riscos relacionados à saúde” (OLIVEIRA, 2015, p.97-98).

Assim sendo, podemos identificar que, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de titularidade de toda a coletividade social, ou seja, a partir do momento que as empresas, administradas por seus gestores, exercem atividades que aceleram os processos de mudança no clima, e conseqüentemente geram impactos negativos no meio ambiente, estes atores não estão prejudicando um ou outro indivíduo isolado, mas sim o destino de toda uma coletividade, que necessita de práticas que fomentem o desenvolvimento sustentável, para que as futuras gerações não sofram com a falta dos recursos inerentes à vida. E, não obstante, não basta que essas organizações reduzam os níveis de poluição, mas sim que instituem medidas efetivas para a mitigação da mudança climática e da degradação do meio ambiente em todas as suas tomadas de decisão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecendo a importância das ações dos gestores frente as mais diversas organizações na contribuição para o progresso, ou retrocesso, do desenvolvimento voltado para a sustentabilidade, foi possível, ao longo da construção teórica deste trabalho, identificar a responsabilidade que esses atores exercem frente aos direitos da coletividade. Enquanto agentes que convivem na esfera social, e portanto, exercem influência no meio ambiente que os circunda, as organizações, principalmente as empresas do ramo privado, devem estar conscientes de que os danos que estas podem ocasionar ao meio ambiente por meio do agravamento da mudança climática não afetará apenas o contexto no qual elas estão inseridas no momento, mas sim o progresso e desenvolvimento das futuras gerações, que estarão comprometidas caso más práticas de gestão continuem a ser desenvolvidas.

Este artigo não pretende esgotar a discussão acerca da gestão para o desenvolvimento sustentável e sua relação com as mudanças no clima e os impactos gerados nos direitos da coletividade, mas sim clamar por um maior aprofundamento acerca destas questões que provaram ser de importância considerável na análise dos novos desafios enfrentados na busca pela tutela dos direitos difusos. Assim sendo, no escopo de futuras pesquisas, os impactos gerados pelas ações desmedidas das organizações – do ramo privado principalmente – no agravamento da mudança climática, poderiam ser analisados de forma qualitativa, baseada em contextualizações empíricas, para que por meio disso estatísticas sejam geradas e políticas públicas possam ser desenvolvidas para aumentar o guarda-chuva de proteção dos direitos da coletividade no contexto da sociedade brasileira contemporânea.

REFERÊNCIAS

- AZUMA, João Carlos. **O Pacto Global das Nações Unidas: uma via para a responsabilidade das empresas pela concretização dos direitos humanos.** 2014.
- BANCO MUNDIAL. **Desenvolvimento e mudança climática.** Washington, 2009. Disponível em: <<http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00000783.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2017.
- BARBIN, Nícia Beatriz Cruz Barduchi. **Inter-relação entre as mudanças climáticas, a política e o direito.** 2006. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Instituto de Geociências, Campinas, 2006.
- BASTIAN, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo. **O Acordo de Paris como solução efetiva às questões climáticas a partir uso de sanções premiais.** 2016. 115 f. Monografia (Especialização) - Curso de Novas Tendências do Direito Internacional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/150941/001009304.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 jul. 2017.
- BERTONCELLO, Silvio Luiz Tadeu; CHANG JÚNIOR, João. A importância da Responsabilidade Social Corporativa como fator de diferenciação. **Facom**, São Paulo, v. 1, n. 17, p.70-76, jan. 2007. Disponível em: <http://www.faap.br/revista_faap/revista_facom/facom_17/silvio.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2017.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- BOGO, Juliano Rafael; ANJOS, Rafael Maas dos. A dimensão social da sustentabilidade e os direitos fundamentais de segunda dimensão. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (Org.). **Transnacionalidade, direito ambiental e sustentabilidade: contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa.** Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2016. p. 51-73.
- BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164. Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Presidente da República. Relator: Celso de Mello. São Paulo, São Paulo, 30 de outubro de 1995. **Reforma Agrária e Devido Processo Legal.** São Paulo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 12 jul. 2017.
- COSTA, Alessandro et al. **Business and Human Rights: a challenge for enterprises?.** 2014. Disponível em: <https://www.avsi.org/upload/publication/0/4.pdf?_636275014978145721>. Acesso em: 12 jul. 2017.

DILL, Silvana Oliveira. **Populações vulneráveis e a suscetibilidade aos efeitos dos desastres ambientais: uma abordagem jurídica.** 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013.

DINIZ, Eliezer Martins (Ed.). **Mudança Climática: Rumo a um novo acordo mundial.** São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/relatorio3confregmudancasglobaisal.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2017.

EDENHOFER, Ottmar et al. **Climate Change 2014: Mitigation of Climate Change - Contribution of Working Group III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change.** Nova York: Cambridge University Press, 2014. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

GOMES, Adriano; MORETTI, Sérgio. **A responsabilidade e o social: uma discussão sobre o papel das empresas.** São Paulo: Saraiva, 2007.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos, o breve século XX: 1914-1991.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Teoria geral da administração: da revolução urbana à revolução digital.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOLINA, Elaine. **DIREITOS HUMANOS E MULTINACIONAIS NO BRASIL: uma leitura crítica em face do Pacto Global da ONU.** 2011. 192f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Santos, Santos, 2011.

MOREIRA, Helena Margarido; GIOMETTI, Analúcia Bueno dos Reis. O Protocolo de Quioto e as Possibilidades de Inserção do Brasil no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo por meio de Projetos em Energia Limpa. **Contexto Internacional**, [S.L], v. 30, n. 1, p.9-47, abr. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cint/v30n1/01.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____; RIBEIRO, Wagner Costa. A China na ordem ambiental internacional das mudanças climáticas. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 30, n. 87, p. 213-234, ago. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v30n87/0103-4014-ea-30-87-00213.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2017.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Introdução à administração: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. **A GEOPOLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO SOBRE A CONFERÊNCIA DO RIO DE JANEIRO (RIO-92).** 2011. 298 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/287540/1/Oliveira_LeandroDi asde_D.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2017.

OLIVEIRA, Wagner Faria de. **Princípio da precaução e desenvolvimento humano: proposição teórica e implicações para a mudança climática**. 2015. 149 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/132956/000983420.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 jul. 2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. 1972. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/unchedec.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estudos Avançados**, [S.L], v. 26, n. 74, p. 65-92, set. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a06v26n74.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2017.

SOUZA, Monique Frederico Pires de. **COP15 - Copenhagen: turning point no cenário internacional para as negociações de mudanças climáticas**. 2011. 61 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/2405/1/2011_MoniqueFredericoPiresdeSouza.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.